

Itapemirim-ES, 12 de julho de 2022.

#### OF/GAP-PMI/N°. 126/2022

Ao Exmº. Sr.

#### JOSÉ DE OLIVEIRA LIMA

Presidente da Câmara Municipal de Itapemirim – Poder Legislativo Municipal Rua Adiles André s/n°, Serramar – ES CEP: 29.330.000 – Itapemirim-ES

Sr. Presidente,

Encaminha-se à V. Exa. o Projeto de Lei (anexo) cuja ementa versa in verbis:

"ALTERA A LEI COMPLEMENTAR N° 247, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019 QUE INSTITUIU O PROGRAMA DE BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM – PROBEN, NOS TERMOS EM QUE ESPECIFICA."

Deste modo, espera-se que o sobredito projeto seja recebido no rito de <u>Urgência Especial</u>, conforme as justificativas colacionadas à mensagem que acompanha o presente, em obediência aos mandamentos da Lei Orgânica do Município de Itapemirim e legislações correlatas afetas ao Processo Legislativo.

Sem mais para o momento, reitera-se manifesto de estima e consideração.

Atenciosamente,

ANTÔNIO DA ROCHA SALES

Prefeito de Itapemirim

Praça Domingos José Martins, S/N, Centro, Itapemirim, Espírito Santo – CNPJ: 27.174.168/0001-70 <u>gabinete@itapemirim.es.gov.br</u> - <u>www.itapemirim.es.gov.br</u>





#### MENSAGEM Nº 273, DE 12 DE JULHO DE 2022

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Itapemirim,

Ínclitos vereadores componentes da atual legislatura municipal,

Encaminha-se o presente Projeto de lei Complementar para justa apreciação do Poder Legislativo Municipal, no qual se pretende corrigir vícios insertos na Lei Complementar nº 252/2021, em plena defesa à teleologia da Lei Complementar nº 247, de 7 de novembro de 2019 conforme sua estrutura finalística, de forma a resguardar o regular cumprimento do Programa de Benefício dos Servidores Públicos do Município de Itapemirim – PROBEN.

Inobstante os desafios a serem enfrentados pela atual gestão do Município, dentre as bandeiras mais salutares a serem erguidas está a do respeito ao servidor público municipal. Por esta razão, herdou-se de administrações passadas complicada situação relativa ao Benefício Alimentação pago mensalmente aos servidores, pois que em razão da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI tombada sob o número 001538120.2021.8.08.0000, fora suspensa a norma que garantia o incremento de R\$300,00 (trezentos reais) mediante pagamento em pecúnia.

Neste espeque, ante a premente necessidade de se garantir segurança jurídica e, mormente, solidificar o direito dos servidores públicos do Município de Itapemirim, exsurge o dever de se propor o presente Projeto de Lei visando oferecer as correções necessárias para que a norma cumpra o propósito para o que foi criada, permitindo-se a continuidade da execução deste benefício que é fundamental para a composição dos recursos utilizados pelos servidores para seu sustento e de sua família.

Praça Domingos José Martins, S/N, Centro, Itapemirim, Espírito Santo – CNPJ: 27.174.168/0001-70 <u>qabinete@itapemirim.es.qov.br</u> - <u>www.itapemirim.es.qov.br</u>





Deste modo, ante a determinação de suspensão da norma pela sobredita ADI e consequente impossibilidade de continuidade da execução do programa, verifica-se a imperiosa necessidade de que o presente projeto de lei seja recebido no rito de <u>Urgência Especial</u>, nas formas e tramitações que lhe são designadas pelo regimento interno dessa Casa Legislativa – Resolução Nº 01, de 5 de novembro de 1991, por meio de discussão única, na forma do que dispõe seu Art. 184, I.

Diante do exposto, Senhor Presidente, submete-se o presente Projeto de Lei à consideração de Vossa Excelência e nobres Edis, esperando-se que o mesmo alcance acolhida favorável, pois que trata de inegável e relevante interesse público conforme se explanou.

ANTÔNIO DA ROCHA SALES

Prefeito de Itapemirim

Praça Domingos José Martins, S/N, Centro, Itapemirim, Espírito Santo – CNPJ: 27.174.168/0001-70 gabinete@itapemirim.es.gov.br - www.itapemirim.es.gov.br





#### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , DE 12 DE JULHO DE 2022.

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 247, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019 QUE INSTITUIU O PROGRAMA DE BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM - PROBEN, NOS TERMOS EM QUE ESPECIFICA.

O PREFEITO DE ITAPEMIRIM, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do município faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei :

**Art. 1°.** O Art. 6°, *caput*, da Lei Complementar n° 247, de 12 de novembro de 2019 passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6°. O valor do Beneficio Alimentação será de R\$1.000,00 (mil reais), podendo ser reajustado, anualmente, de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor INPC/IBGR verificado no período dos últimos 12 (doze) meses, conforme disponibilidade orçamentário-financeira e mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal".

**Art. 2°.** Fica revogado o artigo 6°-A da Lei Complementar nº 247, de 12 de novembro de 2019.

Praça Domingos José Martins, S/N, Centro, Itapemirim, Espírito Santo – CNPJ: 27.174.168/0001-70

gabinete@itapemirim.es.gov.br - www.itapemirim.es.gov.br





**Art. 3°.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se o disposto nos artigos 12 a 18 da Lei Complementar nº 247, de 7 de novembro de 2019 e a Lei Complementar nº 252 de 18 de maio de 2021 e com efeitos retroativos a 1° de julho de 2022.

Itapemirim-ES, 12 de julho de 2022.

ANTÔNIO DA ROCHA SALES

Prefeito de Itapemirim

Praça Domingos José Martins, S/N, Centro, Itapemirim, Espírito Santo – CNPJ: 27.174.168/0001-70 <u>gabinete@itapemirim.es.gov.br</u> - <u>www.itapemirim.es.gov.br</u>



### PREFEITURA DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

# RELATÓRIO DE ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

#### ANEXO - I

Na qualidade de Contadora Geral do Município de Itapemirim - ES, DECLARO para os devidos fins, especialmente os constantos la Lei Federal Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, que as despesas previstas neste Projeto de Lei Complementar já se encontram lançada e nos ciotacões orçamentárias constantes na Lei Orçamentária Anual do Exercício de 2022, consequentemente tendo previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício do 2022 e Plano Plurianual de 2022-2025, não havendo o que se falar em aumento de despesa, tendo em vista que os benefícios previstos na Lei Complementar N° 2/7/2019 não afetarão o equilíbrio das contas públicas, uma vez que a fonte de recurso las despesas são as dotações orçamentárias anuais consignadas ao Orçamento de 20/2 conforme Orçamento da Despesa em anexo.

ITAPEMIRIM - ES, 12 de julho de 2022.

ANA IRIS DA SILVA LOPES:00964556758 Assinado digitalmente por ANA IRIS DA SILVA LOPES:00964556758 Data: 2022.07.12 15:45:15 -0300

Ana Iris da Silva Lopes
Contadora Geral do Município

Antônio da Recha Sales Prefeito Municipal



# PREFEITURA E SAÚDE Orçamento da Despesa Exercício De 2022

Data de Emissao: 12/07/2022 15:40 Máquina: PC77032

Nº Ficha	Elemento Despesa	Valor Orçado
Unidade G	iestora : FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	
□ Órgão	: 009 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	
000001	9 33904600000 - AUXILIO-ALIMENTAÇÃO	5.000.000,00
		5.000.000,00
		5.000.000,00
☐ Unidade G	Gestora: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM	
☐ Órgão	: 006 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO,	PLANEJAMENTO E GESTÃO
000003	4 33904600000 - AUXILIO-ALIMENTAÇÃO	9.900.000,00
		9.900.000,00
⊡ Órgão	: 008 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	
000028	4 33904600000 - AUXILIO-ALIMENTAÇÃO	8.000.000,00
		8.000.000,00
⊡ Órgão	: 012 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOC	CIAL E TON ANIA
000062	2 33904600000 - AUXILIO-ALIMENTAÇÃO	2.000.000,00
		2.000.000,00
		19.900.000,00
		24.900.000,00

ANA IRIS DA SILVA LOPES:00964556758 Assinado digitalmente por ANA IRIS DA SILVA LOPES:00964556758 Data: 2022.07.12 15:46:07 -0300



	-	ORDEM			
	INCREMENTO				
	R\$ 0,00	SALÁRIO BASE (valor unitário)			
	R\$ 0,00			IMPACTO	
	R\$ 0,00				
	R\$ 300,00	BENEFÍCIO ALIMENTAÇÃO	REMUNERATÓ	FINANCEIRO .	
	R\$ 150,00	PROVISÃO DE 1/2 DO BENEFÍCIO NO ANIVERSÁRIO	BASE REMUNERATÓRIA E ENCARGOS PATRONAIS	MPACTO FINANCEIRO - INCREMENTO DE R\$ 300,00 NO	
	R\$ 0,00	ENCARGOS PATRONAIS S/ FÉRIAS (INSS 22%)  PROVISÃO DE 13° SALÁRIO		DE R\$ 300,00	
	R\$ 0,00			NO BENEFICIO ALIMENTAÇÃO	
	R\$ 0,00				
	R\$ 0,00			AO	
	R\$ 450,00	GASTO UNITÁRIO			
	2870	TOTAL DE BENEFÍCIOS			
	R\$ 1.291.500,00	GASTO TOTAL MENSAL (unitário x benefícios)			
	R\$ 7.749.00	GASTO TOTAL 06 MESES			
am	ilŏ	enlanling com hr/autenticidade		i i	

SUBSECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAL
Matricula 109342-01



168





Data: 17/02/2022 No. pauta: 000

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESPÍRITO SANTO Gabinete do Desembargador Pedro Valls Feu Rosa

34644705072021-00561

Direta de Inconstitucionalidade - Nº 0015381-

20.2021.8.08.0000(100210032510) - TRIBUNAL PLENO
REQUERENTE PREFEITO DO MUNICIPIO DE ITAPEMIRIM
REQUERIDO PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM
Relator: PEDRO VALLS FEU ROSA

**ACÓRDÃO** 

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI COMPLEMENTAR Nº 252/2021 DO MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM – PEDIDO LIMINAR – LEI QUE MODIFICOU O SISTEMA DE BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL – DEFERIMENTO. 1 – A concessão da medida liminar em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade exige a presença simultânea do fumus boni iuris e do periculum in mora. 2 – Incumbe privativamente ao Chefe do Poder Executivo a apresentação de projeto de lei que verse sobre remuneração de servidor público, ocasionando, de consequência, aumento de despesas. 3 – Periculum in mora se comprova pela permanência de norma contrária ao ordenamento. 4 – Medida liminar deferida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDA o Egrégio Tribunal de Justiça (TRIBUNAL PLENO), à unanimidade, deferir a liminar, nos termos do voto do Relator.

Vitória, 17 de fevereiro de 2022.

RELATOR(A)

PRESIDENTE

Documento assinado eletronicamente por **PEDRO VALLS FEU ROSA**, **Desembargador**, em 21/03/2022 às 19:43:46, conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sistemas.tjes.jus.br/gabinetes/validar.php informando o código do sistema **34644721032022**.











#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESPÍRITO SANTO Gabinete do Desembargador Pedro Valls Feu Rosa

Direta de Inconstitucionalidade - N°
20.2021.8.08.0000(100210032510) - TRIBUNAL PLENO
REQUERENTE PREFEITO DO MUNICIPIO DE ITAPEMIRIM
REQUERIDO PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM
Relator: Des. Pedro Valis Feu Rosa

0015381-

No. pauta:

#### VOTO

Conforme relatado, versam os presentes autos de Ação Direita de Inconstitucionalidade, com pedido de antecipação de tutela, proposta pelo Exmo. Prefeito Municipal de Itapemirim-ES em face da Câmara Municipal de Itapemirim pela promulgação da Lei Complementar 252/2021, alterando, assim, a Lei Complementar 247/2019 que institui programa de benefícios dos servidores daquela municipalidade.

A norma combatida tece as seguintes determinações:

"LEI COMPLEMENTAR 252 DE 18 DE MAIO DE 2021

Art. 1°. Fica criado o artigo 6°-A na estrutura normativa da Lei Complementar n° 247, de 07 de novembro de 2019, que vigarará com a sequinte redação:

Art. 6°-A. O Poder Executivo Municipal deverá converter o Benefício Cartão Refeição no importe de R\$ 300.00 (trezentos) reais, no valor do Benefício Alimentação de que trata o artigo 6°, capút, em substituição ao benefício de que trata a Seção II da Lei Complementar nº 247, de 07 de novembro de 2019, como forma de garantir o direito adquirido dos servidores públicos municipais.

Parágrafo único. Os pagamentos dos valores atrasados referentes ao Benefício Cartão Refeição deverão ser efetuados no mês subsequente à data de aniversário do servidor, em pecúnia, até o prazo limite de 31 de dezembro de 2021, englobando todos os servidores públicos municipais que prestaram e prestam serviços ao Município de Itapemirim nos exercícios de 2020 e 2021.

Art. 2°. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se o disposto nos artigos 12 a 18 da Lei Complementar nº 247, de 07 de novembro de 2019.LEI Nº 6.339, DE 05 DE JUNHO DE 2020."

Alega o Requerente que padece a mencionada legislação de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, em razão da violação aos



artigos 61, §1º, inciso I, "b", da Constituição Federal e artigos 63 e 64 da Constituição do Estado do Espírito Santo.

120 Pr

Sustenta, nesta esteira, que é de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a competência para legislar acerca do tema, uma vez que a nova norma modifica o regime de benefícios dos servidores públicos municipais e incorre em aumento de despesas para o para o Município sem a devida previsão orçamentária.

Desta forma, o requerente pretende a concessão de medida liminar para suspender imediatamente a eficácia da Lei Complementar nº 252/2021.

Inicialmente, insta asseverar que para a concessão da medida de liminar pleiteada, necessário o preenchimento dos requisitos norteadores das cautelares, ou seja, fummus boni iuris e periculum in mora.

Vejamos, a princípio, o inteiro teor dos dispositivos suscitados como parâmetros constitucionais para a verificação da existência de vícios formais e materiais:

#### "Constituição Federal de 1988

(...)

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

- § 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, establidade e aposentadoria;" (Constituição Federal)

#### "Constituição do Estado do Espírito Santo

- Art. 20. O Município rege-se por sua lei orgânica e leis que adotar, observados os princípios da Constituição Federal e os desta Constituição.
- Art. 63. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Constituição.

**Parágrafo único.** São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

(...)

 III - organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo;



IV - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade:" (Constituição Estadual)



Ressalte-se que a mencionada legislação, aparentemente, invade iniciativa exclusiva do chefe do Executivo, tendo em vista a interpretação do artigo 34, parágrafo único, incisos I e II, da Lei Orgânica Municipal:

"Art. 36 – São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que:

I – fixem ou modifiquem o efetivo da Guarda Municipal;

II - que disponham sobre:

 a) – criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica de sua remuneração, do Poder Executivo;

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, e suas respectivas remunerações; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 26/2010)

 b) – servidores públicos do Município, com regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

Conforme se extrai da leitura da norma impugnada, acima transcrita, o legislador Municipal modificou o sistema de benefícios dos servidores públicos municipais ao determinar que o valor do benefício cartão refeição (originalmente tratava-se de valor de R\$ 300,00 creditados em cartão para despesas com alimentação e proporcional aos dias de efetivo trabalho do servidor) passasse a ser fixo e se somasse ao benefício alimentação (valor fixo de R\$ 700,00 creditado diretamente via contracheque) a fim de que se tornasse direito adquirido à remuneração do servidor.

Consta, ainda, da referida Lei a previsão de pagamentos em pecúnia de valores retroativos referentes ao ano de 2020 e 2021.

Com efeito, ao que se verifica em uma análise preliminar, o Poder Legislativo teria violado o princípio fundamental da separação dos Poderes, interferindo em matéria cuja competência para iniciar o projeto legislativo é privativa do Poder Executivo, além de criar despesas em projeto que foi originalmente proposto por aquele Poder.

Nesse sentido, é consolidada a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal ao entender que "o desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo legislativo, que resulte da usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do diploma legislativo eventualmente editado. Situação ocorrente na



espécie, em que o diploma legislativo estadual, de iniciativa parlamentar, incidiu em domínio constitucionalmente reservado à atuação do Chefe do Poder Executivo: regime jurídico dos servidores públicos e disciplina da remuneração funcional, com consequente aumento da despesa pública (RTJ 101/929 - RTJ 132/1059 - RTJ 170/383, v.g.) (ADI 2715, Relator(a): CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2018)

Pelo exposto, entendo assistir razão ao requerente, pois, tenho que, ainda que em cognição sumária, a legislação municipal deve ser suspensa, até o julgamento do mérito, tendo em vista a afronta o preceito estabelecido na norma constitucional federal, estadual e na Lei Orgânica do Município.

Flagrante o fumus boni iuris, como acima elencado, o periculum in mora se consubstancia na manutenção de norma aparentemente inconstitucional em vigor no ordenamento jurídico, sendo necessária, portanto, a sua suspensão liminar, uma vez que os efeitos entraram em vigor desde 18 de maio de 2021.

Isto posto, presentes os requisitos autorizadores, **concedo a medida cautelar suspendendo** a vigência da Lei Complementar nº 252/2021 do Município de Itapemirim.

Notifique-se a Câmara Municipal de Itapemirim para que preste as informações necessárias ao julgamento do mérito desta Ação Direta de inconstitucionalidade, nos termos do art. 6.º, parágrafo único, da Lei n.º 9.868/99.

Findo o prazo para a apresentação de informações dê-se vista à Procuradoria Geral de Justiça, para que se manifeste no prazo de 15 dias (Lei 9.868/99, art. 8.°).

Submeto esta decisão preliminar à apreciação dos eminentes pares que integram este Egrégio Tribunal Pleno (art. 10 da Lei n.º 9.868/99).

É como voto.

Documento assinado eletronicamente por **PEDRO VALLS FEU ROSA**, **Desembargador**, em 06/07/2021 às 11:11:49, conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sistemas.tjes.jus.br/gabinetes/validar.php informando o código do sistema **34645006072021**.





# 123

#### ESTADO DO ESPÍRITO SANTO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DIRETORIA DO PLENO

#### CERTIDÃO

ulgado na Sessão dia 17/02/2022 Processo 0015381-20.2021.8.08.0000 córdão Fls.
Certifico que votaram no processo em epígrafe os seguintes Desembargadores:
( ) Des. Fábio Clem de Oliveira
(X ) Des. Adalto Dias Tristão-
(X ) Des. Manoel Alves Rabelo
(X) Des. Pedro Valls Feu Rosa RELATOR
(X ) Des. Annibal de Rezende Lima
(X )Des. Ronaldo Gonçalves de Sousa
(x) Des. Samuel Meira Brasil Junior
( )Des. Ney Batista Coutinho-Des. Subst. Rogério Rodrigues Almeida -Impedido
(X) Des. José Paulo Calmon Nogueira da Gama
( ) Des. Carlos Simões Fonseca - AUSENTE
(X) Des.Namyr Carlos de Souza Filho.
(X) Des. Dair José Bregunce de Oliveira- PRESIDIU
(X )Des.Telêmaco Antunes Abreu Filho-
( ) Des. Willian Silva Des. Subst. Debora Maria A. C. Da Silva- Impedido
(x) Desa. Eliana Junqueira Munhós Ferreira-
(X ) Des <sup>a</sup> . Janete Vargas Simões-
( )Des.RobsonLuiz Albanez Des. Convocada Marianne Júdice Mattos-Impedido
( ) Des. Walace Pandolpho Kiffer –
() Des. Jorge Do Nascimento Viana Des. Subst. Getúlio Marcos P.Neves Impedido
() Des. Fernando Estevam Bravin Ruy- Des. Subst. Ana Claudia R. Farias Impedido
(X ) Des. Ewerton Schwab Pinto Junior
(X ) Des. Fernando Zardini Antônio
(X ) Des. Arthur José Neiva de Almeida
(X) Des. Jorge Henrique Valle dos Santos
( ) Des <sup>a</sup> . Elisabeth Lordes-
(X) Des. Júlio Cesar Costa de Oliveira
(X) Des <sup>a</sup> . Rachel Durão Correia Lima
( ) Des. Helimar Pinto
(X ) Des. Eder Pontes da Silva
(X ) Des. Raphael Americano Câmara



#### MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM Estado do Espírito Santo



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM - ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, vem, com espegue no artigo 112, inciso VII da Constituição do Estado do Espírito Santo; e artigo 168 e seguintes do Regimento Interno do Tribunal de Justiça -RITJES, propor a presente

#### AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Em face da Emenda Parlamentar Modificativa 001/2021, inserta no Projeto de Lei Complementar nº 005/2021, que "ALTERA O PROGRAMA DE BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM - PROBEN, INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 247, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2019, E DÁ OUTRAS





Estado do Espírito Santo

PROVIDÊNCIAS", requerendo, desde logo, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela pretendida, in limine litis e inaudita altera parte, pelos fatos e fundamentos abaixo aduzidos:

Cabe informar que a Emenda foi devidamente vetada integralmente pelo Chefe do Poder Executivo, em razão da inconstitucionalidade formal e material, tendo o veto sido rejeitado pela maioria dos Vereadores e o Chefe do Poder Legislativo promulgado a Lei Complementar nº 252/2021, abaixo transcrita:

#### PROMULGAÇÃO

LEI COMPLEMENTAR Nº 252, DE 18 DE MAIO DE 2021.

Autor do Projeto. Executivo Municipal

ALTERA O PROGRAMA DE BENEFICIOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM - PROBEN, INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 247, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2019, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Presidente da Câmara Municipal de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, faz saber que o Plenário da Câmara APROVOU, e ele PROMULGA a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Fica criado o artigo 6'-A na estrutura normativa de Lei Complementar nº 247, de 07 de novembro de 2019, que vigorará com a seguinte redação:

> Art. 6\*-A. O Poder Executivo Municipal deverà converter o Beneficio Cartão Refeição no importe de R\$ 300.00 (trezentos) reais, no valor do Beneficio Alimentação de que trata o artigo 6º, caput, em substituição ao beneficio de que trata a Seção II da Lei Complementar nº 247, de 07 de novembro de 2019, como forma de garantir o direito adquirido dos servidores públicos municipais

> Parágrafo único. Os pagamentos dos valores atrasados referentes ao Beneficio Cartão Refeição deverão ser efetuados no mês subsequente à data de aniversario do servidor, em pecúnia, até o prazo limite de 31 de dezembro de 2021, englobando todos os servidores públicos municipais que prestaram e prestam serviços ao Município de Itapemirim nos exercícios de 2020 e 2021.

Art. 2º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se o disposto nos artigos 12 a 18 da Lei Complementar nº 247, de 07 de novembro de 2019.

Itapemirim-ES, 18 de maio de 2021

#### José de Oliveira Lima

Presidente da Câmara Municipal de Itapensrim Biénio 2021/2022







Estado do Espírito Santo

#### I - DOS ATOS NORMATIVOS IMPUGNADOS

O dispositivo impugnado, o qual ocasionou a insurgência do Chefe do Executivo, está relacionado ao art. 6°-A, na estrutura normativa da Lei Complementar n° 247, de 07 de novembro de 2019, face a alteração promovida no curso do Projeto de Lei Complementar n° 005/2021 pela Emenda Parlamentar Modificativa n° 01/2021, abaixo transcrita:

Redação do Art. 6°-A, proposto no Projeto de Lei Complementar nº 005/2021, de autoria do Poder Executivo:

**Art. 6-A**. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a converter o benefício de que tratam os artigos 12 a 18 no importe de R\$300,00 (trezentos) reais no valor do Benefício Alimentação de que trata o artigo 6°, "caput", em substituição ao benefício de que tratam os artigos 12 a 18 da Lei Complementar n° 247, de 7 de novembro de 2019.

Redação do Art. 6-A, após a Emenda Modificativa nº 001/2021, de autoria do Poder Legislativo:

Art. 6°-A. O Poder Executivo Municipal deverá converter o Benefício Cartão Refeição no importe de R\$ 300,00 (trezentos) reais, no valor do Benefício Alimentação de que trata o artigo 6°, caput, em substituição ao benefício de que trata a Seção II da Lei Complementar n° 247, de 07 de novembro de 2019, como forma de garantir o direito adquirido dos servidores públicos municipais.





Estado do Espírito Santo

Parágrafo único. Os pagamentos dos valores atrasados referentes ao Benefício Cartão Refeição deverão ser efetuados no mês subsequente à data de aniversário do servidor, em pecúnia, até o prazo limite de 31 de dezembro de 2021, englobando todos os servidores públicos municipais que prestaram e prestam serviços ao Município de Itapemirim nos exercícios de 2020 e 2021.

A Emenda de iniciativa pelo Poder Legislativo, cria para o Poder Executivo a obrigatoriedade de assunção de despesa para o exercício de 2021 não prevista em seu Orçamento, conforme detalha a planilha elaborada pela Secretaria Municipal de Administração, Gestão e Planejamento, corroborada pela manifestação do Secretário Municipal de Finanças, no qual aponta a inexistência de recurso financeiros aptos a garantir a despesa criada no âmbito do parágrafo único, do Art. 6°-A, da Lei n° 247/2019.

A questão em análise diz respeito à possibilidade de a Câmara Municipal ter iniciativa em processos legislativos que disponham sobre a estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

A Constituição Federal, em seu art. 61, § 1°, estabelece as matérias em que a iniciativa do processo legislativo é privativa do Presidente da República, sendo tal disciplina de observância obrigatória pelos Estados, no âmbito das respectivas Constituições Estaduais.

Assim dispõe a Constituição Federal:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos





Estado do Espírito Santo

Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

[...]

II – disponham sobre:

[...]

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária orçamentária, serviços públicos pessoal administração dos Territórios;

De tudo, constata-se que a lei impugnada padece de vício de inconstitucionalidade formal, uma vez que deixa evidente a indevida ingerência do Poder Legislativo ao espectro de atuação do Poder Executivo, na medida em que dispõe sobre as atribuições de órgãos na administração pública municipal de Itapemirim.

No caso em epígrafe, a manutenção do ato normativo implica evidente aumento da despesa pública. Isso porque a norma impugnada, constante no parágrafo único do Art. 6º-A, não restou acompanhada de prévia dotação orçamentária.

Em nível de percepção reflexa, há de ter-se em conta que as leis de natureza orçamentária são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.





Estado do Espírito Santo

Portanto, mesmo nos casos em que o Poder Legislativo detém legitimidade concorrente para deflagrar o processo de elaboração desta ou daquela matéria de interesse público, tal legitimidade não lhe autoriza a aprovação de regras novas que possam afetar as finanças da União, dos Estados ou dos Municípios, importando em diminuição da receita, sob pena de ser conferido àquele Poder a possibilidade de inviabilizar a Administração Pública pelo desequilíbrio orçamentário.

A matéria posta em discussão, concernente à possibilidade de o Poder Legislativo editar leis que disponham sobre a criação de atribuições às secretarias, órgãos e entidades da administração pública municipal, está há muito superada, como já se pronunciou, conforme disposto na jurisprudência de regência:

ACÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. 1.126/08, DO MUNICÍPIO DE PICADA CAFÉ. LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO EXECUTIVO. VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA. AUMENTO DE DESPESA SEM A DEVIDA PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. CRIAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES A ÓRGÃOS DO EXECUTIVO. VÍCIO CONSTITUCIONAL MATERIAL. FLAGRANTE VIOLAÇÃO A ACÃO DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. UNÂNIME. Direta de PROCEDENTE. (Ação Inconstitucionalidade N° 70028873792, Tribunal Pleno, Tribunal de Justica do RS, Relator: Arno Werlang, Julgado em 31/08/2009)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. VÍCIO DE INICIATIVA. AUMENTO DE DESPESAS. CRIAÇÃO DE







Estado do Espírito Santo

ATRIBUIÇÕES. VEDAÇÃO. OFENSA A DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS. Vedada a edição de lei que cria atribuições a órgãos da administração, em ofensa aos artigos 8.º e 82, VII, da Constituição Estadual, a evidenciar inconstitucionalidade formal. Além disso, o aumento de despesas públicas, sem a devida previsão orcamentária, viola o artigo 154, I, da Constituição Estadual, incorrendo em inconstitucionalidade material. ACÃO DIRETA INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE, POR MAIORIA. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70028063477, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arno Werlang, Julgado em 08/06/2009)

#### II - VÍCIO MATERIAL POR VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES.

Conforme se verifica da norma impugnada, a mesma encontra-se em confronto com a Constituição Estadual, tendo em vista que o Poder Legislativo violou o princípio de independência e separação dos Poderes, consubstanciando-se, assim, em violação ao disposto no art. 17, parágrafo único, da Constituição Estadual, verbis:

Art. 17. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. Parágrafo único. É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições de sua competência exclusiva. Quem for investido na função de um deles não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Constituição.







Estado do Espírito Santo

Tal preceito fundamental é de tamanho relevo para o design institucional da República Federativa do Brasil que Constituinte, no art. 60, §4°, III, chega a rechaçar expressamente sequer a hipótese de deliberação de proposta de alteração à Carta Magna que importe em inflexão na independência dos Poderes, erigindo tal mandamento à categoria de cláusula pétrea, in verbis:

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

[...]

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: [...]

III - a separação dos Poderes;

[...]

Atuando para sanar as Sobre o assunto, já se manifestou o Supremo Tribunal Federal. Senão, vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL 10539/00. DELEGACIA DE ENSINO. DENOMINAÇÃO E ATRIBUIÇÕES. ALTERAÇÃO. COMPETÊNCIA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SIMETRIA. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA PELOS ESTADOS-MEMBROS. VETO. REJEIÇÃO E PROMULGAÇÃO DA LEI. VÍCIO FORMAL: MATÉRIA RESERVADA À INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. 1. Delegacia de ensino. Alteração da denominação e das atribuições da entidade. Iniciativa de lei pela Assembleia Legislativa. Impossibilidade. Competência privativa do Chefe do Poder Executivo para deflagrar o processo legislativo sobre matérias pertinentes à







Estado do Espírito Santo

Administração Pública (CF/88, artigo 61, § 1°. li, "e"). Observância pelos estados-membros às disposições da Constituição Federal, em razão da simetria. Vício de iniciativa. 2. Alteração da denominação e das atribuições do órgão da Administração Pública. Lei oriunda de projeto da Assembleia Legislativa. Veto do Governador do Estado, sua rejeição e a promulgação da lei. Subsistência do atentado à competência reservada ao Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a matéria. Vício formal insanável, que não se convalida. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei I 0539, de 13 de abril de 2000, do Estado de São Paulo. (ADI 2417, Relator: Min. MAURÍCIO CORRÊA. Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2003, DJ 05-12-2003 PP-00018 EMENT VOL-02135-06 PP-01092).

Conforme pontuado acima, o dispositivo apontado como inconstitucional.

#### III – DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PRETENDIDA

Resta patente que o princípio constitucional básico do direito à tutela jurisdicional assegura, também, ao jurisdicionado, o direito a uma decisão jurisdicional potencialmente eficaz, capaz de evitar dano irreparável a direito relevante.

0

Nestes termos, não se pode olvidar que inexiste no ordenamento jurídico pátrio direito mais relevante do que aquele relacionado com o respeito ao nosso ordenamento fundamental, consubstanciado nas Constituições Republicana e Estadual.





Estado do Espírito Santo

Urge salientar que, na presente Ação Direta de Inconstitucionalidade, não se almeja a análise de um caso concreto, mas sim de legislação em tese, com o escopo de declarar sua inconstitucionalidade em face das Cartas Políticas Federal e Estadual, extirpando do mundo jurídico lei que com esta conflite.

Destarte, necessário se faz a concessão antecipada dos efeitos da tutela pretendida na presente Ação Direta de Inconstitucionalidade, pelos fundamentos adiante demonstrados:

O primeiro requisito imprescindível à concessão da tutela satisfativa in limine litis, o fumus boni iuris, é facilmente constatado perante a demonstração da violação do Princípio da Separação dos Poderes, consagrado no Art. 17, Parágrafo único, da Constituição Estadual, tendo em vista que a emenda apresentada cria despesa para o Poder Executivo sem a devida previsão orçamentária capaz de suportar tal gasto.

Já o segundo requisito - periculum in mora, verifica-se em razão do dano que causado face ausência de previsão orçamentária capaz de suportar o disposto no parágrafo único, do Art. 6°-A, da Lei Complementar 247/2019, tendo em vista que a mesma dispõe acerca de novos encargos ao erário público não previstos no Orçamento de 2021.

Sobressai, por oportuno, a lição de Luiz Rodrigues Wambier<sup>1</sup>:

A expressão fumus boni iuris significa aparência de bom direito, e é correlata às expressões cognição sumária, não

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> WAMBIER, Luiz Rodrigues; ALMEIDA, Flávio Renato Correia de e TALAMINI, Eduardo, *in* Curso Avançado de Processo Civil – Processo Cautelar e Procedimentos Especiais, 5° ed. vol. 3, rev., atual. e ampl., 2° tir. – São Paulo: RT, 2004.



fls. 26



Estado do Espírito Santo

exauriente, incompleta, superficial ou perfunctória. Quem decide com base em fumus não tem conhecimento pleno e total dos fatos e, portanto, ainda não tem certeza quanto a qual seja o direito aplicável. Justamente por isso é que, no processo cautelar, nada se decide acerca do direito da parte. Decide-se: se A tiver o direito que alega ter (o que é provável), devo conceder a medida pleiteada, sob pena do risco de, não sendo ela concedida, o processo principal não poder ser eficaz (porque, por exemplo, o devedor não terá mais bens para satisfazer o crédito).

Desta forma, urgente é a concessão da medida liminar por esse Colendo Sodalício, a fim de se extirpar do cenário jurídico o Art. 6°-A, da Lei Complementar Promulgada de n° 252/2021, do Município de Itapemirim e obstar a clarividente lesão à harmonia entre os poderes, posto cabalmente comprovada a inconstitucionalidade do diploma legislativo em análise.

#### V - DOS PEDIDOS

Ex positis, o Prefeito em do Município de Itapemirim requer:

- a) A suspensão liminar da vigência do Art. 6°-A, da Lei Complementar Promulgada de n° 252/2021, alterado pela Emenda Parlamentar Modificativa n° 001/2021, nos termos do artigo 169, alínea "b", do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo RITJES, face a ingerência praticada pelo Poder Legislativo municipal;
- b) A notificação do Presidente da Câmara Municipal de Itapemirirm/ES, para os fins previstos no artigo 169, alínea "a", do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo - RITJES;







Estado do Espírito Santo

c) E, por derradeiro, seja a presente Ação Direta de Inconstituçionalidade julgada procedente in totum, declarando-se a inconstitucionalidade formal do Art. 6°-A, da Lei Complementar Promulgada de nº 252/2021, face a ingerência praticada pelo Poder Legislativo municipal, adotando-se as providências necessárias para que cessem, ex tunc, todos os seus efeitos.

Dá-se à presente causa, por força de expressa disposição legal, o valor de R\$ 100,00 (cem reais).

Pede deferimento.

De Itapemirim/ES para Vitória/ES, 22 de junho de 2021.

THIAGO PECANHA LOPES

Prefeito do Município de Itapemirim

